

b) a discussão e deliberação de assuntos de interesse geral da Instituição, de natureza urgente ou singela, não constantes na pauta, que, a critério do Conselho, comportem deliberação imediata, independentemente da aplicação das normas regimentais de processamento;

c) o encerramento da Sessão.

## **CAPÍTULO II DO EXPEDIENTE**

### **SEÇÃO I DA INSTALAÇÃO**

Art. 27 – A abertura, conferência de quorum e instalação da reunião compete ao Presidente do Conselho Superior.

§ 1º – Caso no horário previsto o Presidente, ou seu substituto, estiver ausente ou se retirar da sessão, assumirá a Presidência o Conselheiro eleito mais antigo na carreira, devolvendo a Presidência ao Defensor Público-Geral ou seu substituto, caso compareça ou retorne antes do término da reunião.

§ 2º – Ausente o Secretário Executivo do Conselho Superior, o Presidente convocará seu substituto e, se ausente este, será convocado Servidor Público, na qualidade de Secretário “ad hoc”.

§ 3º – Para a instalação da reunião é necessária a presença de no mínimo 06 (seis) membros do Conselho Superior com direito a voto.

§ 4º – Não havendo quorum suficiente, aguardar-se-á por 30 (trinta) minutos; e, não havendo número legal, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, ficando prejudicada e dependente de nova convocação a realização da reunião.

§ 5º – Havendo quorum, o Presidente declarará instalada a sessão.

§ 6º – Caso no curso da reunião, por qualquer motivo, o quorum mínimo não for mantido, tal circunstância será lançada em ata e imediatamente suspensa a reunião.

§ 7º – A ausência ou o impedimento ocasional de membro do Conselho Superior da Defensoria Pública só levará à suspensão da reunião na hipótese de, por isso, sobrevir falta de quorum.

### **SEÇÃO II DA VERIFICAÇÃO DA ATA**

Art. 28 – Após a verificação do quorum, o Presidente declarará aberta a sessão, procedendo-se a leitura da ata da sessão anterior, a qual será submetida à aprovação do Conselho, caso esta providência ainda não tenha sido tomada em reunião anterior.

§ 1º – Todos os incidentes relativos à ata da reunião anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da sessão, caso o documento já não tenha sido aprovado.

§ 2º – O membro do Conselho Superior da Defensoria Pública que não estiver de acordo com a ata, admitidos pedidos de retificação, supressão ou aditamento de seu texto, proporá a questão ao Conselho, caso o documento já não tenha sido aprovado em sessão anterior.

§ 3º – A votação para aprovação da ata obedecerá ao disposto no Capítulo VI deste Título.

§ 4º – Acolhida a questão levantada contra a ata ainda não aprovada, na própria reunião será lavrado termo de retificação.

§ 5º – Aprovada a ata, com ou sem retificações, será ela assinada pelo Presidente e pelo Secretário Executivo.

### **SEÇÃO III**

#### **DA LEITURA DO EXPEDIENTE E DAS COMUNICAÇÕES**

Art. 29 – O expediente da reunião será lido pelo Presidente ou por quem ele indicar.

Art. 30 – As comunicações do Presidente e dos Conselheiros versarão sobre matérias de interesse do Conselho Superior ou da Defensoria Pública e independem de inclusão em pauta.

§ 1º – Caso mais de um Conselheiro deseje fazer comunicações, o Presidente concederá a palavra observando a ordem estabelecida neste Regimento Interno para as votações.

§ 2º – Para além da simples manifestação, poderá haver discussão e deliberação de matéria administrativa afeta ao Conselho Superior de natureza urgente ou singela que, a critério do Conselho, comporte deliberação imediata, independentemente da aplicação das normas regimentais de processamento.

### **SEÇÃO IV DO RELATO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO**

Art. 31 – Finda a leitura do expediente e das comunicações, o Secretário Executivo discorrerá sobre as providências tomadas para o cumprimento das deliberações da sessão anterior e outros informes.

### **SEÇÃO V DA DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS, PROCEDIMENTOS E OUTROS EXPEDIENTES**

Art. 32 – Findo o espaço das manifestações, será procedida à

comunicação da distribuição de novos processos, procedimentos e/ou outros expedientes aos Conselheiros, para relatoria, pela Secretaria Executiva do Conselho Superior.

§ 1º – A distribuição dos expedientes será feita de maneira isonômica, impessoal e proporcional na divisão dos serviços, observada, rigorosamente, a ordem de chegada dos expedientes ao protocolo.

§ 2º – A distribuição dos expedientes será feita imediatamente mediante sistema informatizado, por meio de programa próprio para esta finalidade.

§ 3º – Não participará da distribuição a que se refere este artigo o Defensor Público-Geral, o Ouvidor-Geral, o Conselheiro proponente do expediente e aquele que esteja impedido, incompatibilizado ou suspeito, bem como o Conselheiro Suplente.

§ 4º – Estando o Relator impedido, incompatibilizado ou sendo suspeito, declarará nos autos a causa e determinará a remessa do processo ao Presidente, para nova distribuição do Expediente.

Art. 33 – Encerrada a participação do Conselheiro nato ou eleito no Conselho Superior, os expedientes sob sua relatoria, ainda não relatados e/ou decididos, serão devolvidos para serem redistribuídos.

Art. 34 – Na distribuição de expedientes, dar-se-á vinculação do Conselheiro quando:

I – tiver posto vista nos autos;

II – tiver pedido adiamento do julgamento;

III – já houver proferido voto em julgamento adiado;

IV – na condição de Relator, tiver tomado parte no julgamento, com relação à nova votação, inclusive nos casos de conversão em diligência.

Art. 35 – Compete ao Conselheiro-Relator, em expediente que lhe houver sido distribuído:

I – definir as diligências que entender convenientes à instrução do expediente e realizar tudo o que for necessário ao seu preparo, na forma do artigo 18, XIV;

II – requerer os autos originais de processos relacionados com o expediente a relatar;

III – solicitar o apensamento ou desapensamento de autos, findos ou em andamento;

IV – encaminhar o expediente à sessão.

Art. 36 – Recebido o expediente, deverá o Conselheiro-Relator incluir o procedimento em pauta em até 02 (duas) sessões ordinárias, esteja ou não instruído com o relatório e minuta de voto, permitida apenas uma renovação, por igual prazo, mediante requerimento prévio e aprovação pela maioria simples do Conselho.

§ 1º – Com exceção dos casos urgentes e os que devam entrar em pauta por força do Regimento Interno, estando o Conselheiro afastado, por qualquer motivo, suspender-se-á o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º – Justifica a dilação do prazo previsto no caput deste artigo a realização ou solicitação de diligências definidas pelo Conselheiro-Relator.

§ 3º – Quando o julgamento do expediente depender de decisão ou diligência externa, junto a outro Poder, Instituição ou Órgão, poderá o Conselheiro-Relator solicitar a suspensão do prazo previsto no caput deste artigo, até a obtenção da providência necessária ao julgamento do expediente.

§ 4º – Em não sendo observado o prazo previsto no caput deste artigo, o Presidente mandará notificar pessoalmente o Conselheiro-Relator – inclusive para que devolva os autos à Secretaria Executiva, quando for o caso – e determinará a redistribuição do expediente.

### **SEÇÃO VI**

#### **DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO DURANTE O EXPEDIENTE**

Art. 37 – Aplica-se à discussão e votação imediata de matéria do “Expediente”, o disposto na Seção I do Capítulo III, no que couber.

### **CAPÍTULO III DA ORDEM DO DIA**

#### **SEÇÃO I DOS AUTOS DE EXPEDIENTES**

Art. 38 – As matérias a serem apreciadas pelo Conselho Superior na “Ordem do Dia” constarão obrigatoriamente em expedientes, devidamente autuados e previamente incluídos na pauta da sessão.

§ 1º – Serão obrigatoriamente incluídos na pauta da “Ordem do dia”, para deliberação, os expedientes entregues pelo Conselheiro-Relator à Secretaria Executiva em até 05 (cinco) dias anteriores à sessão imediatamente subsequente.

§ 2º – Mediante deliberação da maioria simples do Conselho, atendendo à proposta formulada por qualquer Conselheiro, poderá ser excepcionada a pauta para discussão e votação de matéria considerada urgente.

§ 3º – Na hipótese do parágrafo anterior, se o Conselheiro-Relator

ainda não houver elaborado voto escrito, poderá manifestar-se oralmente, apresentando texto escrito na sessão ordinária subsequente, juntamente com o Conselheiro-Divergente, caso o voto do Conselheiro-Relator não tenha refletido a opinião majoritária.

§ 4º – As deliberações do Conselho Superior serão publicadas por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo.

### **SEÇÃO II DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO**

Art. 39 – Superados os provimentos referentes ao “Expediente”, após a leitura da “Ordem do Dia” pelo Presidente, ou quem ele indicar, serão discutidas e votadas as matérias nela constantes.

Art. 40 – O Presidente, ou quem ele indicar, em cumprimento à pauta previamente fixada, anunciará o número do expediente, o nome do interessado e o assunto em debate, dando início ao julgamento.

§ 1º – Feito o anúncio, o Presidente concederá a palavra ao Conselheiro-Relator, se for o caso, que fará a exposição do assunto, em breve relatório, sem manifestar o seu voto.

§ 2º – Concluído o relatório pelo Conselheiro-Relator, o Presidente dará a palavra, pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, para os membros da carreira que tiverem interesse pessoal e direto na matéria em pauta, até o limite de 02 (dois) membros por assunto, desde que inscritos até 60 (sessenta) minutos antes do início da sessão, bem como ao Ouvidor-Geral da Defensoria Pública e ao presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado, nesta ordem.

§ 3º – Antes do início de qualquer votação, os membros do Conselho Superior poderão pedir a palavra para discutir a matéria, devendo o Presidente concedê-la desde logo.

§ 4º – No caso de 02 (dois) ou mais membros do Conselho Superior pedirem a palavra pela ordem ao mesmo tempo, o Presidente concederá a palavra observando a ordem estabelecida neste Regimento Interno para as votações.

§ 5º – Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente submeterá a questão ou o expediente em exame à votação, restituindo a palavra ao Conselheiro-Relator, se for o caso, para que profira seu voto, que será escrito e abrangerá, além do breve relatório, fundamentação e conclusão, com a indicação da decisão a ser tomada em caráter normativo, opinativo, autorizativo, executivo ou propositivo, conforme a hipótese.

§ 6º – Após o voto do Relator, será votada a matéria, na seguinte ordem: Conselheiros representantes da 1ª entrância, Conselheiros representantes da 2ª entrância, Conselheiros representantes da 3ª entrância, Conselheiros representantes da Entrância Especial, Corregedor-Geral, Subdefensor Público-Geral e Defensor Público-Geral.

§ 7º – Os substitutos e suplentes ocuparão a posição do Conselheiro substituído no sistema de votação.

§ 8º – É facultada a retificação e/ou reconsideração do voto, a qualquer dos Conselheiros, até o encerramento da votação, exceto na ocorrência de erro material, caso em que a retificação ou a reconsideração do voto será permitida até a proclamação do resultado.

§ 9º – A votação será considerada encerrada quando o último Conselheiro presente com direito a voto tiver proferido a sua decisão.

Art. 41 – O Conselheiro poderá pedir vista dos autos, fazendo-o obrigatoriamente até o momento de proferir o seu voto, devendo o processo ser reapresentado, obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 1º – Em havendo pedido de vista, o expediente será remetido eletronicamente a todos os Conselheiros, considerando vista comum e coletiva a todos os Conselheiros presentes.

§ 2º – No caso da vista ser pedida por mais de um Conselheiro, o prazo será comum, permanecendo os autos na Secretaria Executiva para exame.

§ 3º – No julgamento que tiver sido transferido em razão de pedido de vista, não tomará parte o Conselheiro que não houver assistido, na sessão anterior, ao relatório e/ou à sustentação oral que tenha sido produzida pelo interessado, sendo que, em inexistindo quorum em decorrência desta regra, renovar-se-á o julgamento com os Conselheiros presentes, inclusive oportunizando-se nova sustentação pelo interessado.

§ 4º – Será admissível a conversão do julgamento em diligência, por pedido de Conselheiro, até o momento de proferir seu voto, aprovado por maioria simples do Conselho, quando, se aprovado, deverá o Presidente tomar as providências necessárias para o seu fiel cumprimento.

Art. 42 – A qualquer momento poderá ser suscitada questão de ordem por Conselheiro, a qual deverá ser imediatamente submetida à deliberação do Presidente.

§ 1º – Considera-se questão de ordem toda dúvida suscitada sobre